

ordenação final do procedimento concursal comum para ocupação de sete lugares da carreira e categoria de assistente operacional, em regime de contrato em funções públicas, por tempo indeterminado, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 6 de novembro de 2013, foi homologada por meu despacho datado de 15 de maio de 2014, encontra-se afixada no átrio desta Câmara Municipal, em local visível e público e disponível na página eletrónica do Município.

5 de junho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Pedro Miguel Ferreira Folgado*, Dr.

307887947

#### Aviso n.º 7451/2014

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, torna-se público que a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para ocupação de um lugar da carreira de assistente operacional e categoria de encarregado operacional, em regime de contrato em funções públicas, por tempo indeterminado, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 215, de 6 de novembro de 2013, foi homologada por meu despacho datado de 15 de maio de 2014, encontra-se afixada no átrio desta Câmara Municipal, em local visível e público e disponível na página eletrónica do Município.

5 de junho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. Pedro Miguel Ferreira Folgado*.

307888051

### MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

#### Aviso n.º 7452/2014

**Alterações e atualizações das Plantas Urbanísticas dos Centros Concelhios de 2.ª ordem — Fazendas de Almeirim e Benfica do Ribatejo/Cortiçóis, das Plantas Urbanísticas dos Centros Concelhios de 3.ª ordem — Paço dos Negros e Foros de Benfica, integradas no Plano Diretor Municipal de Almeirim e da redação do ponto 3.2.4. do artigo 3.º do Regulamento deste PMOT.**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 74.º e no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decretos-Leis n.ºs 316/2007 de 19 de setembro e 46/2009 de 20 de fevereiro, torna-se público que a Câmara Municipal de Almeirim, deliberou submeter a um período de formulação de sugestões, bem como de apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento, a deliberação de 16 de junho de 2014, que determina a elaboração no prazo de 60 dias das alterações ao Plano Diretor Municipal referidas em epígrafe, assim como a Isenção de Avaliação Ambiental Estratégica nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, fixando o respetivo período em quinze (15) dias úteis, com início no quinto dia útil seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*.

Mais se informa que os respetivos Termos de Referência, Relatório de Fundamentação de Isenção Ambiental Estratégica, as Plantas Urbanísticas dos aglomerados urbanos referidos com as alterações pontuais previstas e a alteração à redação proposta para o ponto 3.2.4. do artigo 3.º do Regulamento do P.D.M., estarão disponíveis para consulta dos munícipes na Divisão de Habitação e Urbanismo da Câmara Municipal de Almeirim de segunda a sexta-feira, no horário normal de expediente ou seja entre as 9 e as 16 horas dos dias úteis.

Os interessados poderão apresentar, por escrito na Secretaria da Câmara Municipal de Almeirim, no prazo estipulado para o efeito, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento, em impresso próprio a oferecer pela Autarquia.

17 de junho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Pedro Miguel César Ribeiro*.

207899595

### MUNICÍPIO DE CASTELO BRANCO

#### Regulamento n.º 259/2014

##### Regulamento das Aldeias do Xisto

Luis Manuel dos Santos Correia, Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, faz saber que, nos termos do disposto na alínea g),

n.º 1 do art.º 25 da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal de Castelo Branco, na sua reunião de 6 de junho de 2014, deliberou aprovar o Regulamento das Aldeias do Xisto do Município de Castelo Branco, o qual tem como objetivo definir uma estratégia clara e consensual, que permita atuar nas Aldeias do Xisto.

O Regulamento das Aldeias do Xisto entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República* e será disponibilizado na página institucional da internet desta entidade, em [www.cm-castelobranco.pt](http://www.cm-castelobranco.pt).

6 de junho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. Luis Manuel dos Santos Correia*.

#### Regulamento das Aldeias do Xisto

##### Preâmbulo

Com a elaboração do presente Regulamento Municipal pretende-se criar um conjunto de disposições legais de âmbito municipal que, partindo de bases definidas pelo Plano Diretor Municipal (PDM) e ou Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), permitam definir uma estratégia precisa, clara e consensual de uma política de atuação/intervenção local, quanto à intervenção nos perímetros definidos nas Aldeias do Xisto de Sarzedas e Martim Branco.

Mais do que estabelecer regras, o presente Regulamento pretende definir, orientar e controlar a preservação e recuperação do património arquitetónico, urbanístico e paisagístico das Aldeias do Xisto pertencentes ao Concelho de Castelo Branco, nomeadamente nas freguesias de Sarzedas e Alameda. Uma vez que se tratam de tecidos urbanos consolidados, este Regulamento pretende, de uma forma generalizada, preservar e disciplinar alterações ao tecido existente e propor alternativas de reabilitação com vista à melhoria da qualidade da imagem urbana, nas suas diversas componentes.

A estratégia de recuperação, reabilitação e preservação do tecido construído insere-se numa lógica de preservação da imagem urbana, muito associada ao turismo e ao comércio local, privilegiando a arquitetura tradicional/erudita e a envolvente paisagística, perspetivando-se assim uma nova dinâmica de desenvolvimento socioeconómico local.

Com base nestes pressupostos são definidos os seguintes objetivos que servem de base à elaboração deste Regulamento:

- a) Salvaguardar as preexistências do tecido urbano consolidado, respeitando a estrutura viária, a malha urbana, e, sempre que possível, os edifícios na sua traça original;
- b) Valorizar a estrutura verde urbana, preservando igualmente as zonas verdes de caráter privado (jardins, hortas, quintais, etc.) e assegurar a ligação à paisagem envolvente, em especial à ribeira de Alameda, que circunda a aldeia de Martim Branco na sua parte oeste e na qual foram feitas intervenções relevantes;
- c) Definir os condicionalismos formais e funcionais a considerar em todos os projetos de caráter urbanístico e arquitetónico que se pretendam realizar na área de intervenção abrangida pelo presente Regulamento;
- d) Conservar e valorizar todos os edifícios, conjuntos e espaços relevantes, através da sua reestruturação formal e funcional;
- e) Condicionar a utilização de logradouros e anexos a funções complementares da restante ocupação, salvaguardando o impacto no tecido construído nas suas diversas componentes;
- f) Permitir alguma liberdade criativa nas novas intervenções, salvaguardando no entanto uma adequada integração no tecido urbano envolvente, respeitando os condicionalismos ao nível da escolha dos materiais, volumetrias e definição cromática propostos neste Regulamento.

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado nos termos do n.º 7 do art.º 112.º e art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, da alínea g), n.º 1 do art.º 25 e da alínea K), do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e demais legislação relevante ao nível do urbanismo e do ordenamento do território.

##### Artigo 2.º

##### Áreas de intervenção

1 — A conservação, reconstrução e reabilitação dos perímetros de intervenção definidos para as Aldeias do Xisto de Sarzedas e Martim Branco, aplica-se às áreas delimitadas nas plantas em anexo (Anexo I).

2 — O conjunto ou os imóveis incluídos na área de intervenção poderão ser classificados de Interesse Municipal de acordo com os critérios da legislação em vigor.

#### Artigo 3.º

##### Conteúdo documental

Fazem parte integrante do Regulamento as plantas da área de intervenção (Anexo I), e a paleta de cores (Anexo II).

#### Artigo 4.º

##### Natureza jurídica e vinculativa

As disposições do Regulamento e os respetivos elementos constituintes vinculam as entidades públicas e os particulares.

#### Artigo 5.º

##### Relação com os outros instrumentos de gestão territorial

As disposições constantes do presente Regulamento articulam-se com as disposições constantes no Plano Diretor Municipal de Castelo Branco e o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Castelo Branco e demais legislação vigente e prevalecem, em caso de divergência, sobre quaisquer outras disposições regulamentares municipais em vigor.

## CAPÍTULO II

### Espaço Público

#### SECÇÃO I

##### Disposições Gerais

#### Artigo 6.º

##### Malhas Urbanas

O espaço público deve manter as características existentes e típicas do local, preservando-se as malhas urbanas existentes, prevendo-se a possibilidade da sua reformulação comportar novas soluções de intervenção.

#### SECÇÃO II

##### Mobiliário Urbano

#### Artigo 7.º

##### Implantação e integração na envolvente

1 — É permitida a implantação de mobiliário urbano no espaço público desde que não se inviabilize a circulação viária e de veículos de emergência, não constitua obstáculo à circulação pedonal e não se sobreponha a faixa de mobilidade e acessibilidade.

2 — É interdita a colocação de qualquer elemento de mobiliário urbano que não tenha sido objeto de desenho específico, ou, sendo de produção comercial não se enquadre em linhas previamente definidas neste Regulamento e previamente aprovado pelo Município.

3 — A escolha de mobiliário urbano deve respeitar os materiais predominantes no espaço público.

#### Artigo 8.º

##### Esplanadas, Quiosques, Bancas, Toldos, Alpendres e Expositores

1 — A instalação deste tipo de equipamento fica sujeito às seguintes condicionantes:

a) Em todas as intervenções é obrigatória a manutenção das cores e dos tons predominantes do edificado, ou envolvente, conforme paleta de cores disponível no Anexo II;

b) Nas esplanadas, quiosques e bancas só é permitida a utilização de estruturas em madeira, ferro e materiais contemporâneos sempre que a qualidade do projeto o justifique;

c) Em caso de utilização de vidros estes devem ser laminados ou temperados, transparentes e lisos.

2 — A instalação de esplanadas é limitada:

a) Às zonas pedonais dos espaços exteriores desde que não afete a mobilidade, e para apoio aos estabelecimentos de restauração e bebidas;

b) Caso o sistema de sombreamento das esplanadas seja feito com sombrinhas, estas deverão ser obrigatoriamente de tipo amovível (sem fixação ao chão) e de tecido tipo lona cor branco, bege, verde, bordeaux ou cinza sem brilho, com acabamentos, remates e acessórios sóbrios. Poderão ser aprovadas soluções inovadoras, com base em materiais locais tradicionais, sempre que a qualidade do mobiliário o justifique;

c) As mesas e cadeiras de esplanada devem ser sóbrias, com estrutura metálica à cor natural ou de cor cinza, preferencialmente alumínio anodizado, inox escovado ou ferro devidamente metalizado. Os tampo das mesas, assentos e costas das cadeiras devem ser do mesmo material ou, em madeira à cor natural, em fibra sintética ou, vime sintético também conhecido por medula, nas cores cinzento, verde-escuro, bordeaux e bege. Poderão ser utilizados materiais inovadores, com base em materiais locais tradicionais, sempre que a qualidade do mobiliário o justifique.

3 — Os quiosques deverão ser desenvolvidos de acordo com as características construtivas que melhor se adequem ao espaço público.

4 — Visto tratar-se de áreas de intervenção com características específicas os limites a considerar para os toldos, alpendres e expositores são os seguintes:

a) Sempre que exista passeio a colocação do toldo não deve ultrapassar o plano do lancel do mesmo ou por em causa a faixa da acessibilidade e mobilidade, caso exista;

b) A colocação dos toldos e coberturas amovíveis não deve ser inferior a 2.10 m a considerar do nível médio do pavimento;

c) A frente do toldo deve distar entre 1 m a 2.50 m, do plano de fachada fronteira, não devendo em caso algum por em causa o trânsito automóvel e circulação pedonal.

5 — Nos termos do número anterior, a instalação do toldo deve ficar contida no interior do aro ou moldura de pedra do vão, não podendo em nenhum caso ser balançada para os lados ou sobrepor-se-lhe.

6 — Os toldos devem possuir as seguintes características:

a) Serem rebatíveis, de uma só aba, e sem sanefas laterais;

b) Serem em forma de “concha”, no caso do vão em arco;

c) Devem ser executados em lona ou outro material com características semelhantes, em alternativa aos materiais rígidos;

d) A cor deve conjugar-se com as da fachada, da caixilharia e outros elementos de suporte do mesmo e estar integrada no conjunto envolvente;

e) A inscrição de publicidade no toldo deve restringir-se à aba;

7 — A disposição destes equipamentos no terreno será disciplinada de modo a não perturbar as condições de estacionamento, trânsito viário e pedonal, acessibilidade a indivíduos com mobilidade condicionada e quaisquer elementos arquitetónicos relevantes.

8 — A ocupação da via pública com ementas, venda de gelados ou bebidas, ou outro tipo de equipamentos de apoio, só será excecionalmente autorizada caso apresente características de durabilidade e qualidade gráfica que contribuam para a valorização do ambiente urbano, sendo completamente interdita a instalação de arcas frigoríficas e botijas de gás isoladas.

9 — Em casos excecionais, de carácter provisório, pode ser autorizada a instalação de elementos de mobiliário urbano em situações distintas das previstas no presente Regulamento sempre que o valor cultural, o interesse de animação do local, a tradição ou outros motivos de interesse público o justifiquem.

#### SECÇÃO III

##### Publicidade

#### Artigo 9.º

##### Condicionantes

A instalação de publicidade fica sujeito às seguintes diretrizes ou condições:

1 — O estudo cromático deverá ser desenvolvido de acordo com a paleta de cores (Anexo II).

2 — Visto tratar-se de núcleos antigos com características específicas devem ser considerados os seguintes critérios:

a) Os elementos deverão localizar-se entre vãos sempre que possível;

b) Em casos excecionais podem ser consideradas outro tipo de soluções mediante a aprovação do Presidente da câmara municipal ou do vereador com competências delegadas para o efeito;

c) As chapas e ou placas devem ser adoçadas ao plano da fachada, com altura e espessura, respetivamente, inferiores a 40 cm e 3 cm, não devendo o comprimento exceder a largura do vão em que se enquadrem,

excetuando-se os casos representativos de grupos ou redes franchisadas e mediante apresentação de peça gráfica;

d) As tabuletas devem ser executadas em madeira, ferro forjado ou, outro material que pelo seu valor estético contribua para a valorização do espaço e a sua colocação será considerada, caso a caso, consoante a altura das vergas do piso térreo e a existência ou não de passeios e respetiva largura, visto tratar-se de um perímetro com características específicas;

e) Não será permitida a colocação de painéis, MUPI's (Mobiliário Urbano Para Informação) ou similares;

f) Os anúncios luminosos só serão permitidos em farmácias ou estabelecimentos similares de saúde, correios, agências bancárias ou multibanco, colocados perpendicularmente às fachadas, não podendo a distância da sua base ao solo ser inferior a 2.00 m e o balanço exceder 80cm e mediante apresentação de peça gráfica.

3 — São interditos os suportes publicitários que:

a) Sejam eletrónicos ou executados em néon e contenham prismas ou caixas luminosas de acrílico;

b) Ocultem os cunhais, emolduramentos de vãos, gradeamentos, bases de varandas, cornijas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

4 — Em casos excecionais, de carácter provisório, pode ser autorizada a instalação de elementos de publicidade em situações distintas das previstas no presente Regulamento sempre que o valor cultural, o interesse de animação do local, a tradição ou outros motivos de interesse público o justifiquem.

## CAPÍTULO III

### Edificações

#### SECÇÃO I

#### Tipos de Intervenção/Operações Urbanísticas

##### Artigo 10.º

##### Disposições gerais

De acordo com o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, cada operação de urbanística está definida de acordo com a intervenção a realizar.

A cada subsecção (I, II e III) correspondem um conjunto de critérios definidos tendo em consideração a operação urbanística a efetuar.

##### Artigo 11.º

##### Operações Urbanísticas

São criados três grupos de acordo com a operação urbanística a realizar:

a) Obras de conservação, relativo a imóveis de grande qualidade em que a conservação é fundamental, sendo suscetíveis apenas os trabalhos de manutenção e reparação (subsecção I);

b) Obras de reconstrução/ampliação/alteração, relativo a imóveis onde devem manter-se as características iniciais, sendo o restante passível de alteração nas condições impostas por este Regulamento (subsecção II);

c) Obras de demolição/ construção relativo a imóveis que podem ser substituídos por construções novas nas condições impostas por este Regulamento e demais legislação aplicável (subsecção III).

#### SUBSECÇÃO I

#### Obras de Conservação

##### Artigo 12.º

##### Disposições Gerais

Todos os imóveis, integrados na presente subsecção devem ser apenas alvo de restauro e obras de conservação de forma a serem preservados todos os elementos constituintes, designadamente pormenores notáveis e materiais constitutivos das fachadas e cobertura, observando todas as disposições legais aplicáveis e as constantes desta subsecção.

##### Artigo 13.º

##### Materiais e elementos constituintes das fachadas

1 — Ao nível das estruturas poderão ser substituídas por metálicas quando não for possível a reparação das estruturas de madeira existentes.

2 — Mediante a função do edifício, e caso se trate de uma adaptação do mesmo a fins culturais e se reconheça o interesse municipal, poderá haver necessidade de implementação de estruturas técnicas novas cumprindo a legislação em vigor e desde que sejam respeitados os seguintes requisitos:

a) No que respeita aos materiais de acabamento exterior devem estes observar, sempre que possível, os materiais de acabamento do edifício;

b) No que respeita às estruturas técnicas, deverão ser colocadas à face do paramento e serem integradas no plano da fachada obedecendo aos seguinte requisitos:

a) À cor do reboco onde se inserem;

b) Em chapa metálica pintada à cor dominante da fachada.

3 — É proibida a colocação de elementos decorativos que, de alguma forma, possam comprometer a qualidade estética do edifício.

4 — Todos os muros e delimitações de propriedade que façam parte do edifício deverão ser igualmente preservados e mantidos conforme original, obedecendo aos materiais e processos construtivos existentes.

#### SUBSECÇÃO II

#### Obras de reconstrução/alteração e ampliação

##### Artigo 14.º

##### Disposições Gerais

1 — Encontrando-se o imóvel integrado nesta subsecção, pode o requerente optar por recuperar e ou ampliar o edificado, de acordo com a lei em vigor, aplicando-se em ambos os casos as normas dispostas, à exceção do n.º 2 do presente artigo.

2 — Mediante a localização do imóvel em tecido urbano, poderá ser passível de demolição, aquando da implantação de um projeto estruturante para o Município de reconhecido interesse municipal.

##### Artigo 15.º

##### Muros e delimitações da propriedade

1 — Os muros de vedação e delimitação de propriedades em pedra de xisto/granito deverão ser preservados e ou recuperados.

2 — Os muros rebocados deverão ser pintados de acordo com a cor original ou respeitando a paleta de cores (Anexo II).

3 — Não é permitida a elevação de muros referidos no número anterior com qualquer tipo de gradeamento ou vedação, podendo ser acrescentados com o mesmo material, estereotomia, desde que preservadas as técnicas construtivas.

##### Artigo 16.º

##### Fachadas

1 — As características arquitetónicas das fachadas devem ser preservadas, sendo apenas de admitir pequenas alterações que resultem de necessidades funcionais, tecnicamente justificadas pelo requerente, e que não representem perda de qualidade ou coerência na imagem de conjunto.

2 — É proibida a colocação de elementos decorativos que, de alguma forma, possam comprometer a qualidade estética do edifício.

##### Artigo 17.º

##### Cimalhas e Cornijas

1 — Devem recuperar-se as cimalhas e cornijas de desenho elaborado.

2 — São proibidas as saliências de betão/argamassa à base de cimento nas cimalhas.

3 — Devem recuperar-se os prolongamentos dos beirados em estrutura de madeira e em madeira de forro.

##### Artigo 18.º

##### Platibandas

1 — As platibandas deverão respeitar o desenho, a forma e os materiais originais.

2 — É expressamente proibida a utilização de elementos decorativos em betão/argamassa à base de cimento.

#### Artigo 19.º

##### **Algerozes, caleiras e tubos de queda**

1 — Os algerozes, caleiras e tubos de queda devem ser executados em zinco à cor, ou em chapa metálica pintada à cor dos restantes elementos similares, respeitando a composição pictórica da fachada em que se inserem, de acordo com a paleta de cores (Anexo II).

2 — Os algerozes, caleiras e tubos de queda devem ser dispostos na fachada de forma a serem pouco visíveis e articulados com a métrica do edifício.

#### Artigo 20.º

##### **Claraboias e lanternins**

1 — As claraboias e os lanternins deverão ser recuperados e preservados conforme existente.

2 — É permitida a instalação de claraboias/envidraçados, devidamente integrados e justificados, não visíveis da via pública e de acordo com a volumetria, escala e tipologia em causa, respeitando a estética do edifício.

#### Artigo 21.º

##### **Águas furtadas, trapeiras e mansardas**

1 — Estes elementos devem ser recuperados e preservados conforme existentes.

2 — São permitidas construções novas devidamente justificadas e integradas, de acordo com a volumetria, escala e tipologia em causa.

#### Artigo 22.º

##### **Balcões, Alpendres e Corpos Balançados sobre a via pública**

1 — Os balcões e alpendres existentes são a manter e a preservar.

2 — É proibida a construção de corpos balançados e varandas sobre a via pública, salvo para reposição da imagem original, devendo no entanto ser analisado pelos serviços da Câmara Municipal com competências delegadas para o efeito.

3 — É proibido encerrar balcões e varandas quando confrontantes com a via pública ou visíveis da mesma.

4 — É permitida a construção de alpendres e palas sobre a via pública desde que localizados sobre a porta principal de acesso ao edifício, não interfiram com a circulação pedonal e viária, cumpram o PDM em vigor e estejam de acordo com os seguintes requisitos:

a) No caso do alpendre devem estes ser construídos em estrutura de ferro e vidro;

b) No caso das palas devem as mesmas estar integradas no conjunto da fachada.

#### Artigo 23.º

##### **Pormenores notáveis**

1 — É proibida a destruição, alteração ou transladação de pormenores considerados notáveis, nomeadamente chaminés, capelos, gradeamentos, ferragens, cantarias, elementos escultóricos e decorativos, brasões ou quaisquer outros, de manifesta qualidade e que integrem a composição da fachada.

2 — Todos os pormenores notáveis devem ser sempre preservados e mantidos em bom estado de conservação.

3 — São a manter e conservar todas as frentes urbanas de qualidade caracterizadoras do ambiente urbano.

#### Artigo 24.º

##### **Materiais e cores dos revestimentos exteriores**

1 — Os materiais e as cores a aplicar nas fachadas devem ser preservados conforme o original.

2 — Os materiais e as cores a aplicar nas fachadas devem ser escolhidos de modo a proporcionar uma integração adequada no local, do ponto de vista arquitetónico, paisagístico e cultural, de acordo com a paleta de cores (Anexo II).

3 — Devem ser observadas as seguintes condições:

a) Preservação dos acabamentos tradicionais existentes nos edifícios, nomeadamente as argamassas dos rebocos (argamassas de cal ou bastardas) e o acabamento em pedra à vista, sempre que se trate de uma característica original do edifício;

b) Preservação das técnicas construtivas tradicionais;

c) A substituição dos materiais tradicionais só é permitida nos casos em que a sua conservação ou restauro seja impraticável;

d) Na impossibilidade de reparação e conservação dos elementos constituintes das fachadas, incluindo caixilharias, poderão ser introduzidas novas soluções construtivas desde que obedeam a critérios de qualidade arquitetónica e integração na envolvente;

e) Nos últimos andares e mansardas permite-se a utilização de chapa ondulada pintada nos revestimentos de paredes, de forma a reduzir o impacto destes elementos;

f) Proibição das alvenarias de pedra à vista com juntas em argamassa à base de cimento ou pintadas, de imitações de tijolo ou cantaria, marmorites, tintas marmoritadas ou texturadas, de revestimentos cerâmicos ou azulejos, de rebocos texturados a base de argamassa de cimento aparente ou do tipo tirolês e aglomerados ou outros materiais sintéticos.

4 — É proibida a aplicação de pedras ornamentais polidas em fachadas.

5 — Deve dar-se preferência às tintas de cal e de silicatos cujas cores constam na paleta disponível (Anexo II).

6 — Devem ser conservadas as composições pictóricas dos edifícios em cunhais, pilastras, molduras e socos.

7 — Será sempre possível retirar elementos das fachadas desde que seja para reposição da imagem original.

8 — O Presidente da Câmara Municipal pode notificar os proprietários de edifícios cujos projetos apresentados não se harmonizem no conjunto edificado, no que concerne aos materiais e às cores a utilizar, no sentido dos serviços municipais prestarem apoio técnico para a adoção da solução adequada a implementar.

#### Artigo 25.º

##### **Coberturas e revestimentos**

1 — Os volumes e coberturas devem observar as seguintes disposições e demais legislação em vigor:

a) É interdita a alteração das características construtivas e formais da cobertura dos edifícios, salvo para reposição da cobertura original;

b) São proibidas as saliências de betão ou alvenaria de tijolo/pedra nas empenas.

2 — Nas coberturas deve aplicar-se telha canudo, podendo manter-se a telha marselha, quando já exista, à cor natural.

3 — São a manter todas as coberturas em xisto.

4 — Estão proibidas as coberturas em chapa metálica e fibrocimento à vista, telhas de aba e canudo e telhas de cimento.

5 — A substituição dos telhados é permitida desde que seja mantida a forma, o volume, a inclinação e a aparência primitiva dos mesmos.

6 — Devem recuperar-se os beirados de telha sobreposta, duplos ou triplos e de xisto.

7 — São proibidas as coberturas em terraço, exceto quando constituírem pavimento de pátio, saguão ou logradouro, ou constituam elementos fundamentais cuja arquitetura proposta os justifique.

#### Artigo 26.º

##### **Socos, cunhais, pilastras e molduras**

1 — Devem ser preservadas as dimensões, os materiais e os acabamentos tradicionalmente característicos dos socos, cunhais, pilastras e molduras, admitindo-se alterações se tal facto permitir a correção e reposição da situação inicial ou se não afetar a composição formal da fachada.

2 — Os socos, cunhais, pilastras e molduras de argamassa de cimento, pintados e de pedra da região são a manter e a recuperar, podendo ser recriados respeitando a paleta de cores (Anexo II).

3 — Os socos e cunhais compostos por restos de pedra não são permitidos.

4 — Os socos, cunhais e molduras devem ser executados em argamassa bastarda ou de cal, lisa, e saliente no mínimo 2 cm da parede e pintados de acordo com a paleta de cores (Anexo II).

5 — Os socos, quando previstos, devem ter uma altura média não inferior a 60cm.

6 — As pilastras e cunhais, quando previstos, deverão ter uma largura mínima de 30 a 40cm.

7 — Os socos e as molduras salientes em argamassa devem ser mantidos e recuperados.

#### Artigo 27.º

##### **Cantarias, guarnições, soleiras e peitoris**

1 — Deve manter-se, sempre que possível, o formato dos vãos, sendo proibido alterar as características das cantarias que os constituem, nomeadamente as vergas, ombreiras, peitoris e soleiras, que devem ficar aparentes entre os 18 e 20cm, de acordo com as características das pedras que as constituem.

2 — Os vãos guarnecidos com molduras em xisto/granito devem ser preservados e recuperados.

3 — As soleiras, peitoris e molduras a construir devem ser em pedra da região, granito bujardado, argamassa de cimento à cor natural ou à cor do soco, ou madeira, podendo esta ser pintada à cor do aro da caixilharia, de acordo com a paleta de cores disponível (Anexo II).

4 — Não é permitido o uso de outro tipo de pedra não predominante neste núcleo, bem como de granito de cor diferente do das construções predominantes.

#### Artigo 28.º

##### Vãos e montras de lojas

1 — Devem manter-se os formatos dos vãos e apenas se admite a alteração pontual do ritmo e proporção se tal facto permitir a correção e reposição da situação original ou se não afetar a qualidade e valor da composição formal da fachada, considerando a dimensão e escala do edifício.

2 — Na instalação de comércio ou de serviços abertos ao público, em geral, nos pisos térreos, devem aproveitar-se os vãos existentes.

3 — Poderá haver exceções quanto à abertura e alargamento dos vãos, que deverá ser analisado com base no projeto de arquitetura e estudo de viabilidade económica, que justifique a valorização do espaço público onde a proposta se insere.

#### Artigo 29.º

##### Caixilharias

1 — Em toda a área de intervenção, as caixilharias dos vãos devem ser mantidas e conservadas, no que respeita ao material, à cor e à forma original.

2 — Em caso de substituição, deve-se utilizar madeira semelhante à existente e manter-se o desenho original.

3 — Em toda a área de intervenção, as caixilharias dos vãos devem ser em madeira ou ferro, envernizadas com verniz mate ou pintadas nas cores definidas na paleta disponível em anexo (Anexo II).

4 — Em todas as intervenções é obrigatória a manutenção das cores e dos tons tradicionalmente usados, conforme paleta de cores disponível (Anexo II), e, se possível, de acordo com o original.

5 — Na impossibilidade de respeitar a cor original ou existente, as caixilharias devem ter aro e peitoris, pintados à mesma cor e folha (s) à cor branca. As portas são totalmente pintadas à cor do aro.

6 — Deve dar-se preferência ao sistema de abrir e de guilhotina, quando exista, evitando-se o recurso ao de correr.

7 — É admitida a substituição da caixilharia por um vidro único, com caixilho, nos vãos já existentes, quando, designadamente:

- a) Se trate de soluções contemporâneas;
- b) Os edifícios sejam destinados a outros usos que não habitação;
- c) A dimensão do vão o justifique;
- d) Implique um maior aproveitamento de luz natural e a qualidade do projeto o justifique.

8 — Não são admitidos vidros martelados ou de qualquer tipo decorativo nas janelas ou postigos.

9 — Podem ser admitidas portas e janelas exteriores de desenho diferente do tradicional, mediante análise, caso a caso, desde que estejam devidamente integradas e contextualizadas com a envolvente e sejam desprovidas de qualquer tipo de ornamentos ou gradeamentos.

10 — As portas e janelas só poderão ser totalmente substituídas na impossibilidade da respetiva recuperação, na ausência de valor arquitetónico e quando devidamente fundamentado.

#### Artigo 30.º

##### Sistemas de vedação de luz

1 — Os sistemas de vedação de luz em portadas de madeira interiores deverão ser conservados e mantidos conforme original.

2 — Os sistemas de vedação de luz a empregar serão preferencialmente em madeira, pintados nas cores definidas na paleta de cores (Anexo II), podendo ser admitidos outros materiais tecnicamente justificados pela tipologia construtiva do edifício, pela função e pelas características da zona onde se insere.

3 — É proibida a aplicação de estores e portadas exteriores, devendo recuperar-se os estores de madeira, pintados de acordo com o original ou de forma a serem devidamente integrados na composição pictórica das fachadas.

4 — Não se deve utilizar estores em PVC.

5 — Deve dar-se preferência à colocação de portadas no interior, em madeira, à cor dos aros fixos onde se apoiam.

#### Artigo 31.º

##### Guardas

1 — São a manter e a recuperar as guardas em ferro fundido ou forjado e em madeira, tendo em consideração a sua técnica de execução e desenho.

2 — As novas guardas devem ser executadas com os materiais tradicionais, podendo ser introduzidos outros, desde que seja apresentado projeto que garanta a integração do seu desenho no edifício e espaço envolvente.

3 — As cores para as pinturas destes elementos deverão respeitar a paleta de cores (Anexo II).

4 — Não são permitidas guardas compostas por balaústres em betão pré-moldado nem em alumínio à cor natural.

#### Artigo 32.º

##### Ferragens

1 — Devem ser recuperados e mantidos os elementos em ferro forjado ou fundido de desenho tradicional que constituam as grades de postigos de portas de entrada, portões, aldrabas, fechaduras e trincos.

2 — É obrigatória a preservação das ferragens tradicionais e puxadores de batente existentes em bom estado de conservação.

3 — Podem ser introduzidos outros materiais desde que o projeto garanta a sua integração e coerência no projeto global, verificados caso a caso.

#### Artigo 33.º

##### Gradeamentos e portões

1 — A colocação de gradeamentos e portões deve obedecer a critérios de integração e ser pintados nas cores da caixilharia do edifício, de acordo com a paleta de cores (Anexo II), não podendo ser salientes relativamente ao plano da fachada.

2 — Os materiais permitidos são o ferro e a madeira, podendo ser considerados outros desde que devidamente integrados na envolvente e em consonância com o projeto global, verificados caso a caso.

#### Artigo 34.º

##### Números de polícia

1 — A colocação da placa, bem como os números individualizados ou agrupados, deve ser feita na verga de guarnição do vão passível de ser numerado, em posição central.

2 — Quando não haja guarnição em cantaria ou esta seja trabalhada, é autorizada a colocação do número de polícia logo acima da verga do vão, em posição central.

3 — Não sendo possível dar cumprimento a nenhuma das hipóteses, pode o número ser colocado lateralmente em relação ao vão, a uma distância não superior a 15 cm, junto ao canto superior esquerdo ou direito, conforme seja mais facilmente identificável.

4 — Os números são assinalados em aço inox escovado, obedecendo à fonte helvética, tamanho 20.

#### Artigo 35.º

##### Logradouros

1 — Devem ser preferencialmente ocupados com áreas verdes permeáveis, de forma a contribuir para a valorização do ambiente urbano.

2 — Sempre que possível, devem ser mantidos com as suas características originais.

3 — As espécies arbóreas existentes deverão ser mantidas em bom estado fitossanitário.

4 — Os pavimentos a aplicar deverão ser permeáveis ou semipermeáveis de forma a permitirem um bom escoamento das águas pluviais.

#### Artigo 36.º

##### Evacuação de fumos e similares

1 — É interdita a colocação de qualquer elemento para saída de fumos na fachada que confine com a via pública.

2 — Devem ser mantidas as características construtivas e formais das chaminés e capelos existentes.

#### SUBSUBSECÇÃO I

##### Ampliação

#### Artigo 37.º

##### Definições Gerais

1 — Devem ser observadas as características determinantes da zona, mantendo-se uma imagem coerente e integrada na envolvente, respeitando

tando sempre as características tradicionais do edifício, ou, quando seja um elemento de rutura, este será analisado caso a caso, tendo em consideração a qualidade arquitetónica do projeto e a sua integração no conjunto edificado.

2 — É proibida a colocação de elementos decorativos que, de alguma forma, possam comprometer a qualidade estética do edifício.

### SUBSECÇÃO III

#### Obras de demolição/construção

##### Artigo 38.º

#### Disposições Gerais

Aos imóveis sujeitos a obras de construção aplicam-se as normas da presente subsecção.

##### Artigo 39.º

#### Muros e delimitações da propriedade

1 — Nos muros a edificar deve-se dar preferência ao granito aparente.

2 — Os muros a edificar rebocados deverão ser pintados respeitando a paleta de cores (Anexo II).

##### Artigo 40.º

#### Fachadas

1 — Devem ser observadas as características determinantes da zona, mantendo-se uma imagem coerente e integrada na envolvente, respeitando sempre as características tradicionais do edifício, ou, quando seja um elemento de rutura, este será analisado caso a caso, tendo em consideração a qualidade arquitetónica do projeto e a sua integração no conjunto edificado.

2 — É proibida a colocação de elementos decorativos que, de alguma forma, possam comprometer a qualidade estética do edifício.

##### Artigo 41.º

#### Materiais e cores dos revestimentos exteriores

1 — Os materiais e as cores a aplicar nas fachadas devem ser escolhidos de modo a proporcionar uma integração adequada no local, do ponto de vista arquitetónico, paisagístico e cultural, de acordo com a paleta de cores (Anexo II), exceto em casos devidamente justificados.

2 — É permitida a aplicação de pedras ornamentais lisas, nunca polidas, quando devidamente justificado pela integração no conjunto edificado envolvente.

##### Artigo 42.º

#### Coberturas e revestimentos

1 — Será permitida a alteração das características construtivas e formas da cobertura dos edifícios desde que não se perca a qualidade ou coerência da imagem de conjunto e da adequada inserção na envolvente.

2 — Serão aceites linguagens contemporâneas e materiais ou processos construtivos não tradicionais, desde que seja assegurado o disposto no número anterior e desde que a qualidade do projeto de arquitetura o justifique.

3 — Nas coberturas inclinadas deve aplicar-se telha canudo, podendo manter-se a telha marselha à cor natural.

4 — Estão proibidas as coberturas em chapa metálica e fibrocimento à vista, telhas de aba e canudo e telhas de cimento.

5 — As coberturas em terraço são permitidas quando a arquitetura proposta o justifique desde que seja assegurado o disposto no n.º 1 do presente artigo.

##### Artigo 43.º

#### Caixilharias

1 — É permitida a utilização de caixilharias em madeira, ferro e materiais contemporâneos sempre que a qualidade do projeto o justifique.

2 — As cores a aplicar nas caixilharias deverão estar de acordo com a paleta de cores (Anexo II), exceto os casos devidamente justificados pela qualidade do projeto.

3 — Não são admitidos vidros martelados ou de qualquer tipo decorativo nas janelas ou postigos.

##### Artigo 44.º

#### Sistemas de vedação de luz

1 — Os sistemas de vedação de luz a utilizar serão preferencialmente em madeira, pintados nas cores definidas na paleta de cores (Anexo II),

podendo ser admitidos outros materiais tecnicamente justificados pela tipologia construtiva do edifício, pela função e pelas características da zona onde se insere.

2 — É proibida a aplicação de estores e portadas exteriores, exceto em situações devidamente fundamentadas e pontualmente verificadas.

3 — Não se deve utilizar estores em PVC, nem portadas exteriores em alumínio.

4 — Deve dar-se preferência à colocação de portadas no interior, em madeira, à cor dos aros fixos onde se apoiam.

##### Artigo 45.º

#### Guardas

1 — As novas guardas devem ser executadas com os materiais tradicionais, podendo ser introduzidos outros, desde que seja apresentado projeto que garanta a integração do seu desenho no edifício e espaço envolvente.

2 — As cores para as pinturas destes elementos deverão respeitar a paleta de cores (Anexo II).

3 — Não são permitidas guardas compostas por balaústres em betão pré-moldado nem em alumínio à cor natural.

##### Artigo 46.º

#### Gradeamentos e portões

1 — A colocação de gradeamentos e portões deve obedecer a critérios de integração, não podendo ser salientes relativamente ao plano da fachada, e ser pintados nas cores da caixilharia do edifício, de acordo com a paleta de cores (Anexo II).

2 — Os novos elementos devem ser executados com materiais tradicionais, podendo ser introduzidos outros, desde que seja apresentado projeto que garanta a integração do seu desenho no edifício e espaço envolvente, verificados caso a caso.

##### Artigo 47.º

#### Estendais

Os projetos relativos a construções de raiz devem contemplar um sistema integrado na arquitetura e envolvente que oculte a roupa estendida, de forma a não serem visíveis da via pública, e que possibilite o devido arejamento e secagem.

##### Artigo 48.º

#### Recetáculos Postais

1 — A colocação das caixas do correio só é admitida nas portas feita pelo interior da habitação, sem volume saliente no exterior. A abertura deverá ter um fecho em chapa quinada ou outro material, de preferência da cor da porta.

2 — Na impossibilidade, os recetáculos postais domiciliários devem inserir-se harmoniosamente nos alçados dos edifícios ou nos muros confinantes com a via pública, sem volume saliente para o exterior, e permitir que a distribuição postal se faça pelo exterior dos edifícios ou do prédio.

##### Artigo 49.º

#### Números de polícia

1 — A colocação da placa, bem como os números individualizados ou agrupados, deve ser feita na verga de guarnição do vão passível de ser numerado, em posição central.

2 — Quando não haja guarnição em cantaria é autorizada a colocação do número de polícia logo acima da verga ou do vão, em posição central.

3 — Não sendo possível dar cumprimento a nenhuma das hipóteses, pode o número ser colocado lateralmente em relação ao vão, a uma distância não superior a 15cm, junto ao canto superior esquerdo ou direito, conforme seja mais facilmente identificável.

4 — Os números são assinalados em aço inox escovado, obedecendo à fonte helvética, tamanho 20.

##### Artigo 50.º

#### Evacuação de fumos e similares

1 — Os sistemas de evacuação de fumos e similares deverão estar perfeitamente integrados e deverão respeitar a linguagem arquitetónica proposta para o edifício.

2 — É interdita a colocação de qualquer elemento para saída de fumos na fachada que confina com a via pública.

## Artigo 51.º

**Logradouros**

1 — Devem ser preferencialmente ocupados com áreas verdes permeáveis, de forma a contribuir para a valorização do ambiente urbano.

2 — Sempre que possível, devem ser mantidos com as suas características originais.

3 — As espécies arbóreas existentes deverão ser mantidas em bom estado fitossanitário.

4 — Os pavimentos a aplicar deverão ser permeáveis ou semipermeáveis de forma a permitirem um bom escoamento das águas pluviais.

## Artigo 52.º

**Garagens e estacionamento privados**

1 — As garagens não devem ser consideradas quando entrem em conflito com a composição formal do conjunto edificado onde o edifício se insere.

2 — Os estacionamentos privados não devem ser considerados quando:

- a) Entrem em conflito com a circulação viária e pedonal;
- b) Não existam zonas de manobra.

## SUBSUBSECÇÃO I

**Demolição**

## Artigo 53.º

**Definições Gerais**

1 — A Câmara Municipal de Castelo Branco pode, nos termos da lei, obedecer ou autorizar a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança de pessoas e bens.

2 — São admitidas demolição nos seguintes casos:

- a) Construções abarracadas e alpendres existentes nos logradouros;
- b) Edifícios dissonantes ou sem interesse no contexto urbanístico;
- c) Edifícios em ruína e sem viabilidade de recuperação.

3 — Só serão permitidas demolições após autorização da Câmara Municipal de Castelo Branco, de acordo com a legislação em vigor.

## SUBSECÇÃO IV

**Infraestruturas**

## Artigo 54.º

**Sistemas de energia solar**

Considerando a legislação em vigor, os sistemas de energia solar deverão ser aplicados tendo em conta os seguintes critérios:

A aplicação de painéis solares deve ser efetuada de forma discreta e integrada na cobertura, não perceptível da via pública, salvo se for económica e tecnicamente inviável justificado por projeto da especialidade.

## Artigo 55.º

**Unidades externas de equipamentos de ar condicionado**

1 — As unidades externas de equipamentos de ar condicionado deverão ser colocadas:

- a) Em terraços, atrás de platibandas, logradouros, pátios, quintais, fachadas laterais ou empenas e desde que não visíveis da via pública;
- b) Na impossibilidade de cumprir o mencionado na alínea anterior, estes poderão ser embutidos nas paredes, com estrutura/grelha de desenho e cor, de acordo com o contexto onde está inserido, varandas ou janelas de sacada por trás das guardas.

2 — Nas construções novas deve obrigatoriamente prever-se a sua localização em projeto de arquitetura, sendo proibida a colocação nas fachadas principais.

## Artigo 56.º

**Instalações para gás**

1 — Os abrigos para gás só serão aceites quando colocados nos logradouros.

2 — Pode admitir-se a sua colocação na fachada desde que sejam embutidos e à face da parede, impercetíveis no conjunto através de uma porta acessível pintada à cor do paramento onde se insere.

## Artigo 57.º

**Contadores**

Todos os contadores colocados no exterior do edifício devem estar devidamente integrados, embutidos de forma a estarem à face da parede, colocados em coluna, acessíveis por uma porta pintada à cor do paramento do alçado onde se inserem, impercetível no conjunto edificado.

## Artigo 58.º

**Antenas, para-raios e similares**

A instalação de antenas, para-raios e dispositivos similares deve cingir-se a soluções com reduzidos impactes arquitetónicos e paisagísticos, devendo ser instaladas de forma a não serem visíveis da via pública, salvo se for económica e tecnicamente inviável.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

## Artigo 59.º

**Dúvidas e Omissões**

As dúvidas e os casos omissos do presente Regulamento serão submetidos a decisão do Presidente da Câmara Municipal.

## Artigo 60.º

**Norma Revogatória**

Com a entrada em vigor do Regulamento são revogadas as normas regulamentares aprovadas pelo Município de Castelo Branco que estejam em contradição com o mesmo.

## Artigo 61.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

